

Impugnação de edital

A empresa **Maranhão Extintores Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Longitudinal 04, S/N Quadra 6 Lote 33, Residencial Colina Park, em Imperatriz/MA, CEP 65902-012, inscrita no CNPJ sob nº 39.711.905/0001-05, através de seu representante legal, Joatan Barros Ataide, C.P.F. nº 038.236.113-05, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é para até dia 14/04/2021.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá no presente dia, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação para *registro de preço para Aquisição de Extintores para a Secretaria Municipal de Saúde, e Educação e Cultura*, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas em seus anexos, conforme consta no OBJETO do referido Edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no “ANEXO I - Termo de Referência” assim descrita:

“Prazo de entrega- 15 dias após o recebimento da nota de empenho.”

Sucedo que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

III – DIREITO.

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Unidade de Licitações.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 15(quinze) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Imperatriz/MA, sendo que o prazo estipulado de 15(quinze) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93." (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Dispõe a Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Diante do exposto, o Tribunal de Contas da União entende que para manter prazo restritivo no edital deverá constar fundamentação plausível. Vejamos:

"Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica." (Acórdão: 2441/2017 - Plenário. Data da sessão: 01/11/2017. Relator: Aroldo Cedraz).

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 15(quinze) dias que inclui o tempo de transporte do material do fabricante para a Licitante CONTRATADA e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no

preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 15(quinze) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Portanto, identificando a falha no edital deverá ser impugnado conforme os argumentos supramencionados.

IV – PEDIDOS.

Requer-se, correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração, para ampliação do prazo de entrega dos materiais de 15(quinze) dias, para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer ainda, que seja determinada a SUSPENSÃO do ato convocatório, para posterior republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Imperatriz/MA 09 de abril de 2021

**JOATAN BARROS
ATAIDE:03823611305**

Assinado digitalmente por JOATAN BARROS ATAIDE:03823611305
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=07000276000119,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(em branco), CN=JOATAN BARROS ATAIDE:03823611305
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Imperatriz/MA
Data: 2021.04.14 00:15:00-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Maranhão Extintores Eireli
Joatan Barros Ataide
Diretor



PREGOEIRO
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 02/2021

PROCESSO nº: 212/2021 e 1772/2020

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 08/2021

OBJETO: Aquisição de Extintores para as Secretarias Municipais de Saúde, e Educação e Cultura.

IMPUGNANTE: Maranhão Extintores Eireli

IMPUGNADO: PREGOEIRO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela Maranhão Extintores Eireli

1. , com fulcro na Lei nº 10.520/2002 Lei 8.666/93 e Decreto Federal 10.024/19, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº08/2021.
2. Em tempo, informamos que este Pregoeiro foi designado pelo Prefeito Municipal com base na portaria 019/2021, para realizar licitações na modalidade Pregão no Departamento de Licitações e Contratos deste município.
3. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I DAS PRELIMINARES:

4. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsiderações das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

5. Em resumo, a impugnante alega que o prazo para entrega do objeto desta licitação, 15 dias, é demasiado limitado, em face da localização geográfica da sede da empresa licitante, requerendo a substituição deste prazo por 30 dias, prazo este considerado suficiente para a efetiva satisfação da entrega dos objetos ora licitados.

6.

III DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

7. Requer a Impugnante:

“Requer-se , correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração, para ampliação do prazo de entrega dos materiais de 15 (quinze)

dias , para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante do exposto, requer ainda, que seja determinada a suspensão do ato convocatório, para posterior republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21 da Lei nº 8666/93.”

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

8. O prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades das Secretarias que serão responsáveis pela substituição dos extintores vazios ou com prazo de validade vencidos, de modo a colocar a frota municipal da Saúde e Frota Escolar em condições de rodar, assim como deslocar-se ao Município de Santa Maria para realizar as vistorias técnicas necessárias aos veículos de transporte coletivo de passageiros e, portanto, colocar em dia os extintores, a fim de prezar pela segurança dos veículos e passageiros.

Cumprе ressaltar que a Administração necessita com a máxima urgência dos equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos. Além do mais, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corrido é comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado, por exemplo, nos pregões de nº 9/2012-MTE, 31/2014-SAAE e 2/2014-Previc, entre inúmeros outros. Cumprе registrar que o prazo de 15 dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos extintores, ficam mantidos os termos do edital publicado.

V. DA DECISÃO

9. Isto posto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa MARANHÃO EXTINTORES EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação. Nos termos que seguem:

Diante do exposto, devem ser mantidos os termos do Edital de Pregão Eletrônico 08/2021, procedendo o regular andamento do prazo de publicidade deste instrumento convocatório.

Rosário do Sul, 15 de abril de 2021.


Ritchard Santos de Lima
Pregoeiro